

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903**

PROCESSO CEE Nº: 824/92  
INTERESSADO : **CARLOS MARINHO DA SILVA**  
ASSUNTO : Equivalência de Estudos Realizados no Exterior.  
RELATOR : Cons. Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral  
PARECER CEE Nº 1347/92 - CEPG - APROVADO EM 18/11/92

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO

Tratam os autos de pedido de declaração de equivalência de estudos formulado pela mãe de Carlos Marinho da Silva, em 07/08/92, a fim de que, segundo a petição, "se garanta ao meu filho o direito de continuar cursando a oitava série neste segundo semestre do ano letivo de 1992".

Do processo colhem-se as seguintes informações: o aluno freqüentou, em 1988, o 1º semestre da 3ª série do 1º grau, na Escola da Vila. Transferindo-se, após, para os EUA, onde cursou a 4ª, 5ª, 6ª e 7ª séries, até maio de 1992.

Em 30/06/92, o aluno foi matriculado na 8ª série do 1º grau da EEPG "Barão Geraldo Rezende", 2ª DE de Campinas, começando a freqüentar aulas em 27/07/92, quando sua mãe foi informada pela Diretora da Escola de que, nos termos da legislação vigente, o aluno não poderia ser matriculado na 8ª série. Em 25/08/92, a interessada juntou ao protocolado já em tramitação na escola recipiendária, desde 11/08/92, a tradução juramentada dos documentos expedidos pela escola americana, a fim de que tivesse prosseguimento o pedido de "reconhecimento de equivalência de estudos feito no exterior". Em 31/08/92, o Delegado de Ensino da 2ª DE de Campinas, por meio do FAX nº 94/92, transmite a declaração de equivalência de estudos realizados

por Carlos Marinho da Silva, em nível de conclusão da 7ª série do 1º grau, subscrita pela Direção da Escola, Supervisão de ensino e Delegacia de Ensino da 2ª DE de Campinas.

Ressalta a peticionária que à época em que se dirigiu a este Conselho, seu "filho estava efetivamente matriculado na oitava série do Colégio Estadual "Barão Geraldo de Rezende" e continua freqüentando as aulas, a despeito de toda a insegurança que lhe tem gerado estas idas e vindas das citadas autoridades escolares com quem estivemos em contato até agora".

## 2 - APRECIÇÃO

A Deliberação CEE nº 12/83, que fixa normas para o reconhecimento de estudos, feitos no exterior, em nível de 1º e 2º graus, em seu artigo 2º, determina:

"A equivalência de estudos realizados no exterior, por alunos do sistema de ensino brasileiro de 1º e 2º graus, para os fins de continuidade de estudos nesses graus, será reconhecida pela escola recipiendária, no prazo de 30 (trinta) dias, que avaliará as possibilidades de adaptação à série em que o estudante pretende matricular-se, os componentes curriculares estudados e por estudar e a duração dos estudos no exterior.

Parágrafo único - O período letivo de estudos realizados no exterior não poderá ser considerado equivalente ao período mais longo no sistema brasileiro de ensino, de modo a haver, nesse cômputo, equivalência de mês a mês, bimestre a bimestre, trimestre a trimestre, semestre a semestre e ano a ano".

Dentro dessa visão restritiva da Deliberação CEE nº 12/83, não há como discordar da decisão da 2ª DE de Campinas, que considerou os estudos realizados por Carlos Marinho da Silva, equivalentes à conclusão da 7ª série do 1º grau, uma vez que o interessado cursou 2 anos e meio (1º semestre da 3ª série do 1º grau) no Brasil, e a 4ª, 5ª, 6ª e 7ª séries, até maio de 1992, nos EUA, contudo esse caráter restritivo deverá no presente caso ser atenuado uma vez que o aluno deixou de cursar 1 semestre da 3ª série do 1º grau e no momento levando-se em conta também, que se encontra cursando a 8ª série.

### 3 - CONCLUSÃO

Defere-se em caráter excepcional, a solicitação formulada pela mãe de Carlos Marinho da Silva, a fim de que o mesmo possa continuar cursando a oitava série do 1º grau da EEPSPG "Barão Geraldo Rezende" - 2ª DE de Campinas, DRE-Campinas.

São Paulo, 17 de outubro de 1992.

**a) Cons. Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral**

**Relator**

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral, Aparecido Leme Colacino, João Cardoso Palma Filho, João Gualberto de Carvalho Meneses, Jorge Nagle e Maria Clara Paes Tobo.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, 04 de novembro de 1992.

**a) Cons. João Cardoso Palma Filho**

**Presidente da CEPG**

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Foi voto contrário o Conselheiro Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, nos termos de sua declaração de voto.

O Conselheiro Luiz Roberto da Silveira Castro votou com restrições.

O Conselheiro Mário Ney Ribeiro Daher declarou-se impedido de votar por motivo de foro íntimo.

Sala "Carlos Pasquale", em 18 de novembro de 1992.

**a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA**

***Presidente***

## DECLARAÇÃO DE VOTO

As Deliberações CEE nº 12/83 e 12/86 constituem normas eficientes elaboradas por este Colegiado.

A solução adotada é simples e operacional.

Os alunos do sistema brasileiro de ensino devem atender ao que determina (3º artigo 2º da Deliberação CEE 12/83. que, em síntese, propõe que o aluno, depois de estudar algum tempo no exterior, retorne exatamente na mesma situação em que se encontravam seus colegas de classe.

Não é demais reproduzir um trecho da indicação CEE 4/83.

"... estabelece parâmetros capazes de identificar a equivalência de períodos letivos, de maneira a ficar bem claro que o reconhecimento de estudos no exterior não deve levar a compressão do período de estudos previstos no sistema brasileiro de ensino. Seria uma discriminação odiosa admitir que uns poucos, por terem estudado algum tempo no exterior, viessem a ter uma escolaridade de menor duração."

Não encontro quaisquer razões de ordem institucional ou pedagógica para que o princípio do "bimestre a bimestre, semestre a semestre, ano a ano", seja alterado, mas se esta Casa assim o decidir, o procedimento correto é alterar as normas vigentes, até para evitar que as Escolas e Delegacias de Ensino adotem decisão (a que a Deliberação 12/83 impele) que venha a ser alterada por um parecer casuístico sem que haja qualquer circunstância especial que assim o justifique.

**Cons. Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães**